



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720076/2016-62
ACÓRDÃO	3202-004.521 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que não tomou conhecimento de manifestação de inconformidade intempestiva, se essa questão não foi suscitada, em sede de preliminar, na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 535, de 12 de junho de 2017, fls. 3630 a 3631, que não reconheceu direito creditório de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2012 apurado pela interessada, nº valor de R\$ 1.540.461,09 e em consequência, não homologou as compensações vinculadas a tal crédito.

Cientificada em 28/06/2017, através de decurso de prazo de encaminhamento de mensagem para seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 3647), a interessada apresentou, em 20/09/2017 (fl. 3650) a manifestação de inconformidade de fls. 3652 a 3658, em que alega, em síntese:

-Teria tomado ciência do Despacho Decisório através de mensagem eletrônica disponibilizada em seu e-CAC, com o protocolo digital efetuado denotando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

- Haveria manifesta nulidade do Despacho Decisório, pois suas conclusões tomariam por base unicamente a infundada glosa de créditos, sem fazer menção aos motivos que culminaram na redução do crédito pleiteado, limitando-se a informar que foram efetuadas glosas.

- Aduz:

11. No entanto, ao se verificar o teor do Relatório da Diligência Fiscal, produzido pela Fiscalização após a DRJ ter proferido Resolução para saneamento de inúmeras questões relativas ao processo administrativo em epígrafe, observa-se que as supostas conclusões do Despacho Decisório precisariam de respaldo em outros fundamentos, além daquele já referido, de modo que, efetivamente, o Despacho não fundamenta as conclusões a que pretende chegar.

12. Observer-se que o Despacho recorrido nada menciona a respeito dos cálculos pretensamente refeitos pela Fiscalização, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento.

13. Em verdade, a partir da leitura do Despacho Decisório, é impossível tomar conhecimento da real extensão das imputações que são dirigidas à Recorrente. Em outras palavras, a decisão carece de fundamentação e motivação.

- Tal ausência de fundamentação acarretaria a nulidade do despacho decisório.

- O Despacho Decisório se revestiria da natureza de ato de lançamento, por veicular pretensão constitutiva de crédito tributário, tendo o motivo como um de seus requisitos, o qual não restaria devidamente preenchido com a utilização unicamente de dados numéricos extraídos de registros contábeis erroneamente sem se atentar à real natureza dos fatos relatados nesses registros, não sendo possível simplesmente presumir-se a inexistência do saldo credor de IPI.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-91.434, de 23 de abril de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, em razão de sua intempestividade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- (a) tempestividade do Recurso Voluntário;
- (b) nulidade do Despacho Decisório;
- (c) seja conhecido e provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 28/06/2017, por decurso de prazo de encaminhamento de documentos ao seu DTE, conforme fl. 3.647.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a manifestação de inconformidade deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi realizada a intimação (art. 15, Decreto nº 70.235/72).

A Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade apenas em 20/09/2017, portanto, claramente intempestiva.

Ressalta-se que no Recurso Voluntário colacionado aos autos, a Recorrente não contesta a declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade constante do acórdão recorrido, sendo a única matéria, sede de preliminar, que ainda poderia ser conhecida por este Colegiado.

Dessa forma, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo ser conhecido o Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães